



Fundação Casa da Cultura de Marabá

PARECER JURÍDICO Nº 007/2019

ASSUNTO: Nulidade do processo 17456/2019. Vícios de ilegalidade. Licitação Fracassada.

- DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CONGEM

A CONGEM, por meio de sua Controladora Geral, quando da análise do processo licitatório entendeu que a licitação se encontrava fracassada tendo em vista que a única empresa classificada não atendeu o Edital com a apresentação da Declaração da Conformidade do Fornecedor bem como deixou de apresentar o Comprovante de Cadastro junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Pará.

Quanto a análise da fase interna, observou-se o seguinte:

- *Que a justificativa para a adoção da modalidade pregão presencial se encontra apócrifa;*
- *Restam pendentes a juntada da justificativa para contratação, justificativa de uso do sistema de registro de preço para a contratação do objeto bem como documento referente a procedimento de intenção de registro de preços em atendimento ao artigo 4º, § 1º do Decreto Municipal 44/2018;*
- *Que a Portaria 61/2019-FCCM, que cria e designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Fundação Casa da Cultura de Marabá, deverá ser alterada para que se promova a alteração dos membros da Comissão, para atender à rotatividade prevista no § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93;*
- *Que, o exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório e do contrato, deverão ser efetuados pela*

Fone: (94) 3322-2315

Folha 31, Quadra especial, Lote 01 – Nova Marabá

Caixa Postal 172 - CEP 68.507-670 – Marabá – PA

E-mail: atendimento@casadaculturademaraba.org

CNPJ: 22.936.439/0001-63

  @casadaculturademaraba



Fundação Casa da Cultura de Marabá

assessoria jurídica do órgão gerenciador, conforme artigo 9º, § 3º do Decreto 44/2018.

Diante das irregularidades apontadas opinou-se favoravelmente para o início de nova licitação desde que observadas todas as recomendações apresentadas no corpo do parecer.

Passo a opinar.

- PARECER

Pós bem estudo o parecer da Controladoria, resta inquestionável que esta opinou favorável à realização de uma nova licitação por entender que se encontrava fracassada, pois a única empresa vencedora não apresentou documentos obrigatórios à sua habilitação, conforme narrado acima.

Todavia, outros pontos merecem observação que tornam o processo nulo por conter vícios que invalidam a adjudicação, como por exemplo, a recondução da equipe de apoio nessa nova portaria (61/2019-FCCM) em desatendimento à regra contida no § 4º do artigo 51 da Lei de Licitação, e que, por ter estrutura administrativa própria (17.862/2018), deveria o instrumento convocatório ter sido analisado pela assessoria jurídica do órgão gerenciador da Ata.

Vejamos.

A regra contida no § 4º do artigo 51 da Lei 8.666/93, preceitua que a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Caso como este em que se vê a recondução dos membros da antiga comissão para a de nº 61/2019, sem haver, qualquer rotatividade deles, incorre em erro quanto a requisito obrigatório a se observar.

De igual maneira, tomando por base a fundamentação expressa no § 3º do artigo 9º do Decreto Municipal 44/2018, em confronto com a modalidade empregada na licitação (registro de preços), tem-se que, obrigatoriamente, deveria o instrumento



Fundação Casa da Cultura de Marabá

convocatório e o contrato ser analisado pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, no caso, a Fundação Casa da Cultura.

Portanto, embora tenha a Controladoria opinado por uma nova licitação em decorrência de ter sido considerada fracassada pois a única empresa não atendeu a dois requisitos de habilitação, saltam-se os olhos a existência de vícios que impediriam a adjudicação do objeto, o que enseja a nulidade do procedimento.

Assim, desde que atendidas às recomendações apresentadas no parecer da Controladoria quanto a não rotatividade dos membros da comissão e porque a minuta do edital bem como do contrato não foi analisada pela assessoria da Fundação, já que possui, hoje, estrutura própria administrativa, observando, também, a juntada dos documentos pendentes, essa assessoria opina favorável a uma nova licitação nesse particular.

É o parecer ao qual submeto à análise da presidência da Fundação Casa da Cultura de Marabá para as devidas providências.

Marabá, 24 de outubro de 2019

Wálisson da Silva Xavier
Assessor Jurídico – FCCM-DAS11
Portaria nº: 001/2019-FCCM